



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO** **DE ACTIVIDADE DE TELEVISÃO POR CABO E SATÉLITE** **PARA UM CANAL GENERALISTA DE COBERTURA NACIONAL** **DENOMINADO "SIC RADICAL".**

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Março de 2001)

1. A SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. entregou, em 14 de Dezembro de 2000, no Instituto da Comunicação Social (ICS), um pedido de autorização para o exercício da actividade televisão por cabo e satélite, através de um canal generalista de cobertura nacional denominado "SIC RADICAL".
2. Realizada pelo ICS a fase inicial de instrução do processo, em 2 de Fevereiro de 2001 foi este recebido na AACS, órgão competente para decisão sobre o requerido, conforme o art. 13º e o nº2 do artigo 14º da Lei nº 31-A/98 de 14 de Julho.
3. Encontram-se reunidos os elementos de que o normativo aplicável, referido no Dec.Lei 237/98 de 5 de Agosto, faz depender a concessão da autorização.
4. Assim, e nomeadamente:
 - a) A qualidade técnica acha-se comprovada no ofício que o ICP (Instituto das Comunicações de Portugal) remeteu, em 17 de Janeiro de 2001, ao ICS, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo art. 14º nº 1 da Lei de Televisão; dando o "*parecer favorável no que respeita às condições técnicas da candidatura apresentada*";
 - b) A viabilidade económica que, em função do parecer emitido pelo serviço de apoio da AACS, se acha assegurada, para além dos limites mínimos impostos pelo nº 2 do artigo 7º do Dec. Lei 237/98.
5. Encontram-se juntos ao processo os elementos necessários à sua instrução, designadamente:
 - a) A memória justificativa do canal referido numa emissão de "*24 horas por dia*" distribuída pela CATVO - TV Cabo Portugal, "*dirigida a um público maioritariamente jovem*", com "*programação (...) variada e composta essencialmente por séries nacionais e estrangeiras, filmes e programas de divulgação, educacionais e informativos*", com "*uma identificação muito própria, ocupada, dinâmica e participativa*";
 - b) As linhas gerais de programação;

10184



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- c) O estudo económico e financeiro das condições de exploração;
 - d) O projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, objecto de parecer favorável da entidade competente;
 - e) Os meios humanos afectos ao projecto, envolvendo *"uma pequena equipa que incluirá um director de canal, uma secretária", um redactor, oito técnicos (...), um responsável de grelha, dois informáticos, um "copy" de auto-promoção"*;
 - f) A indicação da actividade a desenvolver pelo projecto, acompanhada do estatuto editorial, declarando que o *"principal objecto é a difusão de uma programação de qualidade destinada a um público maioritariamente jovem"*, que se compromete *"a respeitar a língua portuguesa (...) preservando a identidade cultural do País"*, que garante o *"respeito pelos princípios constitucionais e legais"*, que *"o Director do Canal será um jornalista profissional, com uma experiência superior a cinco anos, de reconhecida isenção, competência e idoneidade, capaz de garantir o equilíbrio de interesses entre uma emissão de elevado padrão de qualidade e a obtenção de elevados índices de audiência"*, observando *"as normas deontológicas do Estatuto do Jornalista"*;
 - g) A definição do seu objecto;
 - h) A designação, descrição da actividade e horário;
 - i) O pacto social e os documentos registrais complementares;
 - j) O documento comprovativo da adopção de contabilidade organizada, de acordo com o POC;
 - k) As declarações comprovativas da ausência de dívidas ao Estado e à Segurança Social.
6. A requerente junta, ainda, o título de acesso à rede a que se refere o nº 1 do artigo 12º do Dec. Lei 237/98.
7. Integra o processo a prova da prestação da caução no valor Esc.: 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos), através de garantia bancária do BP dando satisfação ao disposto no nº 4 do artigo 8º do Dec.Lei.
8. Mostram-se, ainda, respeitadas, as determinações constantes do nº 1 do artigo 4º e do nº 1 do artigo 31º da Lei 31-A/98, a saber:
- O pacto social da SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A estabelece a natureza nominativa das acções representativas do seu capital social;

10/11/98



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- O número de horas de emissão previsto excede o mínimo legal para canais de cobertura nacional.

9. Assim, conclui-se que a candidatura apresentada se encontra em condições de ser decidida pela AACS.

10. Nestes termos, a AACS:

"Tendo apreciado a candidatura apresentada pela SIC-SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A, para exploração de um canal televisivo com a designação SIC RADICAL;

Verificando estarem informados os estudos de viabilidade técnica e económica do projecto, em obediência ao disposto no artigo 15º nº 1 da Lei 31-A/98 de 14 de Julho;

Considerando que o processo se acha instruído com os elementos previstos pelas normas aplicáveis à concessão de autorizações aos operadores televisivos, designadamente os enunciados no artigo 8º n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei 237/98 de 5 de Agosto;

Mostrando-se satisfeitas as exigências legais relativas à transparência da propriedade do operador e ao número de horas de programação;

Ponderadas as características do projecto, a sua memória descritiva e o estatuto editorial;

1 - Delibera, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo 13º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho, conceder autorização de acesso à actividade televisiva à SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A, para exploração de um canal denominado SIC RADICAL, nos termos, condições e com as características constantes do projecto apresentado;

2 - Determina que o referido canal seja classificado, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, como canal generalista de cobertura nacional e acesso não condicionado"

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, José Manuel Mendes e Joel Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 28 de Março de 2001

O PRESIDENTE

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AP/CL